



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.483 - SP (2011/0285096-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A J

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Consoante a nova redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, introduzida pela Lei n.º 11.464/2007, os condenados pela prática de crime hediondo devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado.

2. Na espécie, não há constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que o Paciente restou condenado pela prática do crime de estupro (art. 213, c.c. o art. 225, § 1.º, inciso I, do Código Penal), cometido em 17/04/2007, sob a égide, portanto, da Lei n.º 11.464/2007, de 28/03/2007.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.483 - SP (2011/0285096-6)

IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A J

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de A A J – condenado como incurso nos arts. 213, c.c. o art. 225, § 1.º, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado – em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, a impetração sustenta, em suma, ausência de fundamentação válida para a determinação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Assevera que as circunstâncias judiciais do art. 59 e as condições pessoais do Paciente não foram analisadas na aplicação do regime inicial de cumprimento da pena, que teve por base a gravidade abstrata do delito.

Requer a Defesa a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 252/253.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 261/289, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 293/296, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.483 - SP (2011/0285096-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Consoante a nova redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, introduzida pela Lei n.º 11.464/2007, os condenados pela prática de crime hediondo devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado.

2. Na espécie, não há constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que o Paciente restou condenado pela prática do crime de estupro (art. 213, c.c. o art. 225, § 1.º, inciso I, do Código Penal), cometido em 17/04/2007, sob a égide, portanto, da Lei n.º 11.464/2007, de 28/03/2007.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente restou condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro (art. 213, c.c. o art. 225, § 1.º, inciso I, do Código Penal) contra sua sobrinha, nascida em 07/07/96.

Na hipótese, observa-se que o crime foi cometido em 17/04/2007, sob a égide, portanto, da Lei n.º 11.464, de 28/03/2007, que alterou a redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, para impor o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, independentemente do *quantum* de pena aplicado.

É o que se vê da literalidade do próprio dispositivo, *in verbis*:

"§ 1.º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado."

Desse modo, não há como reconhecer a existência de constrangimento ilegal na imposição do regime fechado ao Paciente, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a decisão está em estrita obediência ao disposto na norma transcrita, que não dá margem à interpretação diversa e impõe aos crimes hediondos, bem como aos a estes equiparados, o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA DE 8 (OITO) ANOS DE IDADE. CRIME COMETIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.464/2007. QUANTIDADE DE PENA APLICADA E PRIMARIEDADE DO SENTENCIADO. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. SURSIS ETÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959/SP, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, permitindo a progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado.

2. A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao referido dispositivo legal, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos mencionados delitos.

3. A questão atinente ao sursis etário não foi apreciada em Segundo Grau, o que impede o exame por este Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC 118.650/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/04/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO.

I - Não há qualquer constrangimento ilegal, reparável via habeas corpus, na fixação, no caso, do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda imposta ao paciente, mormente diante da modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07.

II - Assim, tendo o paciente cometido crime na égide na Lei nº 11.464/07, é incensurável a r. sentença condenatória que fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da reprimenda penal. Ordem denegada." (HC 106.461/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/11/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0285096-6

HC 226.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13592007 343130320078260564 5640120070343136

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A A J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.